

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.562, DE 2008

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado FILIPE PEREIRA

**Relator:** Deputado HUGO LEAL

### I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Filipe Pereira, pretende acrescentar o parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para determinar que toda oferta de produto ou de locação de imóvel, veiculada mediante anúncios de classificados, deverá conter a indicação de seu preço ou do valor do aluguel.

Na justificção, seu autor esclarece que, *“apesar dos avanços, o Código do Consumidor não regula as transações comerciais realizadas por meio de anúncios classificados. A presente proposta objetiva, portanto, disciplinar esse tipo de relação, vedando a veiculação de anúncios classificados que não incluam o preço do produto ou serviço oferecido”*.

Esclarece, ainda, que *“espera-se, com essa medida, trazer benefícios ao consumidor, uma vez que a publicação do preço ou serviço facilitaria sobremaneira a tarefa de seleção das melhores ofertas”*.

A proposição foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Defesa do Consumidor, que a aprovou com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado João Carlos Bacelar, que apresentou complementação de voto.

\*57D4815038\*

57D4815038

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, também do Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos pertinentes a esta Comissão, constatamos que o Projeto de Lei nº 3.562, de 2008, e o substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, obedecem às normas constitucionais relativas à prerrogativa da União para estabelecer, no âmbito da competência legislativa concorrente, normas gerais sobre produção e consumo (CF, art. 24, V), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Chefe do Executivo (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No entanto, quanto à constitucionalidade material, o art. 3º do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor apresenta vício insanável, ao determinar prazo ao Poder Executivo para exercer competência que lhe é constitucionalmente deferida em caráter privativo, isto é, o de expedir regulamento para a fiel execução da Lei (CF, art. 84, IV, *in fine*), o que, segundo remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, afronta o princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º).

Eis por que apresentamos a anexa emenda supressiva para sanar o vício de inconstitucionalidade apontado.

Quanto à juridicidade, o conteúdo das proposições em exame, com exceção do referido art. 3º do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, está em consonância com os princípios e regras do ordenamento jurídico vigente.

\*57D4815038\*

57D4815038

Finalmente, do ponto de vista da técnica legislativa e da redação, estão atendidas as normas da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.562, de 2008, e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, com a anexa subemenda supressiva.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2013.

Deputado HUGO LEAL  
Relator

**\*57D4815038\***

57D4815038

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.562, DE 2008

Obriga a indicação de preço do produto ou serviço ou do valor do aluguel nos anúncios em classificados.

#### SUBEMENDA SUPRESSIVA nº 1

Suprima-se o art. 3º do Substitutivo, renumerando-se o artigo seguinte.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2013.

Deputado HUGO LEAL  
Relator

\*57D4815038\*  
57D4815038